

ACÓRDÃO Nº 4801/2025**PROCESSO Nº 20840/2022-7****ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Gestão – Conta Individual**ENTE FEDERATIVO:** Estado do Ceará**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP**EXERCÍCIO:** 2020**RESPONSÁVEIS:** José Flávio Barbosa Jucá de Araújo (Dirigente Máximo – 01/01 a 11/06/2020), Ronaldo Lima Moreira Borges (Dirigente Máximo – 11/06 a 31/12/2020), José de Lima Freitas Júnior (Gerente Executivo responsável pelo Setor Contábil – 01/01 a 31/12/2020); Secretaria de Controle Externo (SECEX).**RELATOR:** Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior**ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO:** Pleno Virtual – De 21/07/2025 a 25/07/2025.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES. REINCIDÊNCIA.

I. A ausência de execução orçamentária, ou não utilização da totalidade ou algo próximo da totalidade dos recursos orçamentários, demonstra falta de planejamento e aplicação de recursos do Fundo e acarreta a cominação de multa, sem prejuízo da expedição de determinação.

II. Não executar as programações orçamentárias, deixando de adotar os meios e as medidas necessários para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, demonstra falta de planejamento e acompanhamento da aplicação de recursos do Fundo, afronta o art. 165, § 10, da CF, configura descumprimento formal, que resulta na aplicação de multa.

III. O não atendimento de determinações expedidas por este TCE em contas anteriores, relacionadas à reincidência de falhas formais, sem causa justificada, ou a inércia quanto às providências para o remanejamento de recursos subutilizados ou não utilizados no atendimento das demandas sociais, é falha capaz de tornar as contas irregulares, relativizada diante da adoção de providências destinadas a oportunizar o atendimento, bem como em razão de se tratar de período pandêmico, sem prejuízo da aplicação de multa e expedição de determinações, a teor do art. 62, inciso II, da Lei nº 12.509/1995.

Prestação de Contas de Gestão julgada Regular com Ressalva, de acordo com as responsabilidades dos

respectivos gestores. Aplicação de multa.
Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do **Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP)**, exercício de **2020**, de responsabilidade dos Srs. **José Flávio Barbosa Jucá de Araújo** (Dirigente Máximo – 01/01 a 11/06/2020), **Ronaldo Lima Moreira Borges** (Dirigente Máximo – 11/06 a 31/12/2020) e **José de Lima Freitas Júnior** (Gerente Executivo responsável pelo Setor Contábil – 01/01 a 31/12/2020).

ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Por maioria dos votos, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de **José Flávio Barbosa Jucá de Araújo** e **Ronaldo Lima Moreira Borges**, e, por **unanimidade** dos votos, as contas de **José de Lima Freitas Júnior**, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 15, inciso II; 17; e 22, inciso II, todos da Lei nº 12.509/1995, dando-lhes a quitação prevista no art. 17 da LOTCE.

2. Por maioria dos votos, aplicar MULTA aos Srs. **José Flávio Barbosa Jucá de Araújo** e **Ronaldo Lima Moreira Borges**, no valor total individual de **R\$ 2.335,02** (dois mil e trezentos e trinta e cinco reais e dois centavos), com base no art. 62, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, assim discriminada:

Responsável	Descrição dos Achados	Cominação
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (Dirigente Máximo – 01/01 a 11/06/2020)	1. Ausência de execução orçamentária dos Programas de Código nº 111, 112, 133, 211, 242, 341, 352, 362, 421, 433, 632, 634 e 726.	Multa: R\$ 778,34 Determinação 1
	2. Não utilização da totalidade ou algo próximo da totalidade dos recursos orçamentários nos Programas 113, 422, 451, 514, 611, 622 e 732.	Multa: R\$ 778,34
	3. Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores.	Multa R\$ 778,34 Determinação 2
RONALDO LIMA MOREIRA BORGES (Dirigente Máximo – 11/06 a 31/12/2020)	1. Ausência de execução orçamentária dos Programas de Código nº 111, 112, 133, 211, 242, 341, 352, 362, 421, 433, 632, 634 e 726.	Multa: R\$ 778,34 Determinação 1
	2. Não utilização da totalidade ou algo próximo da totalidade dos recursos orçamentários nos Programas 113, 422, 451, 514, 611, 622 e 732.	Multa: R\$ 778,34
	3. Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores.	Multa R\$ 778,34 Determinação 2

3. Por maioria dos votos, aplicar MULTA ao Sr. **JOSÉ DE LIMA FREITAS JÚNIOR**, no valor total de **R\$ 1.556,68** (mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 62, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, assim discriminada:

Responsável	Descrição	Cominação
JOSÉ DE LIMA FREITAS JÚNIOR (Gerente Executivo responsável pelo Setor)	1. Ausência de execução orçamentária dos Programas de Código nº 111, 112, 133, 211, 242, 341, 352, 362, 421, 433, 632, 634 e 726.	Multa: R\$ 778,34 Determinação 1
	2. Não utilização da totalidade ou algo próximo da	Multa: R\$ 778,34

Responsável	Descrição	Cominação
Contábil – 01/01 a 31/12/2020)	totalidade dos recursos orçamentários nos Programas 113, 422, 451, 514, 611, 622 e 732.	

4. Por **unanimidade** dos votos, **DETERMINAR** à **SECEX** que providencie a **baixa nas determinações** expedidas em exercícios anteriores que já cumpriram a sua finalidade (perda de objeto), ou estão em desacordo com a Nota Técnica nº 05/2019, da SECEX, notadamente as constantes dos Processos nºs **05009/2011-1, 06707/2012-4, 05261/2013-3 e 05322/2015-0**.

5. Por **unanimidade** dos votos, **DETERMINAR** à **atual gestão** do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP que:

Determinação 1: que realize o adequado planejamento, acompanhamento e monitoramento da aplicação dos recursos do FECOP, de forma a evitar a destinação de orçamento para programas que não serão executados, ou, que terão sua execução abaixo do esperado, assegurando a plena execução da finalidade do Fundo (**Achados 1 e 2**);

Determinação 2: adote as providências necessárias para identificar e acompanhar o cumprimento das determinações expedidas em contas anteriores, como meio necessário para o aprimoramento da gestão, com observância ao que fora decidido por esta Corte de Contas, evitando, assim, a aplicação de sanções pelo descumprimento, apresentando a este Tribunal, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, plano de ação contendo as medidas, responsáveis e prazos para o atendimento do tanto quanto determinado (**Achado 3**).

6. **Notificar** o(s) Responsável(is) para efetuar(em) o **recolhimento das multas** ao erário estadual e comprovar(em) perante este Tribunal, no prazo legal, como prevê o art. 24 da LOTCE – autorizando, desde já, o recolhimento **parcelado**, nos termos do art. 25 da LOTCE, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie – ou, querendo, apresentar recurso.

7. **Autorizar**, de logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento dos valores, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado, para que seja precedida a **cobrança judicial**, inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa.

8. **Cientifiquem-se** os Responsáveis e demais interessados habilitados nos autos, sobre a presente decisão.

9. Decorridos os prazos legais e regimentais, **ARQUIVE-SE** o feito.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencidos: Vencida, em parte, a Conselheira Onélia Leite, que votou com aplicação de multa no valor de R\$ 778,34 para José Flávio Barbosa Jucá de Araújo e Ronaldo Lima Moreira Borges. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor, que votou com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 para José de Lima Freitas Júnior, bem como votou pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão como Irregular para José Flávio Barbosa Jucá de Araújo e Ronaldo Lima Moreira

Borges, com aplicação de multa no valor de R\$ 7.500,00, nos termos da justificativa do voto divergente.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: Procurador(a) José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual – De 21/07/2025 a 25/07/2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR